APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0013097-50.2023.8.19.0004
APELANTE: EMMANUEL ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: HERMES DE SOUZA MACHADO JUNIOR
APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRE RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por EMMANUEL ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE em que o recorrente pretende a reforma da sentença (índice 000455) que acolheu a exceção de pré-executividade e arbitrou os honorários de sucumbência em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Despacho de índice 000501 determinou a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual aplicação do Tema 1242 do STJ em que se discute *"se há legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais*".

A parte autora se manifestou no índice 000505, afirmando que que a suspensão alcançou exclusivamente Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial, não a apelação em fase de julgamento.

Certidão (Evento 28), atestando a ausência de manifestação do Município de São Gonçalo.

É o essencial.

Conforme consignado anteriormente, o presente recurso foi interposto pelo autor da demanda originária e versa unicamente sobre

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 20/10/2026 12:10:34
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

majoração dos honorários de sucumbência fixados pelo magistrado de primeiro grau, supostamente, sem a observância dos honorários recursais.

A Corte Especial do E.STJ, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos o Resp nº.2035052 / SP (Tema nº 1242), para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "*definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais".*

Ressalte-se, ademais, que foi determinada a suspensão de todos os processos em grau de recurso em segunda instância, o que é exatamente a hipótese dos autos.

Confira-se a ementa de afetação do recurso especial mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA POSTULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 23 DA LEI 8.906/1994 E ART. 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL DO STJ.
> **1. Delimitação da controvérsia: "definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.".2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016.).**
> 3. Análise da legitimidade concorrente do advogado e da parte para solicitar fixação ou majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 23 da Lei 8.906/1994 e no art. 18 do Código de Processo Civil.
> 4. Em virtude da relevância do tema e da quantidade significativa de casos análogos, aliadas à observação de decisões incongruentes entre Seções do Superior Tribunal de Justiça, incontornável a afetação dos Recursos à Corte Especial do STJ com vistas a consolidar, de maneira definitiva, o entendimento jurisprudencial a ser seguido pelos Tribunais de primeira e segunda instâncias, minimizando assim as divergências entre as Seções deste Tribunal.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

5. A necessidade de uniformização jurisprudencial não pode ser perseguida a despeito de outros princípios e direitos igualmente importantes. A suspensão indiscriminada dos processos em trâmite poderia comprometer a efetivação de outros direitos subjacentes, em violação ao princípio da proporcionalidade.
6. Decretada a suspensão de processos em grau de Recurso de segunda instância, bem como de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem exclusivamente sobre a questão de honorários advocatícios no âmbito do tema aqui delimitado.
7. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta do REsp 2.035.284/SP, do REsp 2.035.262/SP e do REsp 2.035.272/SP).

Neste sentido, se posiciona este E. Tribunal de Justiça, confira-se:

Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 17/09/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. TEMA REPETITIVO Nº 1242 DO STJ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, manteve os atos constritivos e determinou a regularização do polo ativo em cumprimento de sentença voltado à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Na origem, o executado alegou prescrição da pretensão executória e ilegitimidade ativa do exequente, com pedido de extinção da execução e cancelamento da penhora. A decisão agravada afastou a prescrição, entendeu ser sanável eventual vício de legitimidade e preservou a execução em curso. 3. No recurso, o agravante sustentou que a execução foi proposta por parte ilegítima, que o vício seria insanável e que o ajuizamento por parte ilegítima não interromperia a prescrição quinquenal. Requereu a reforma integral da decisão, com extinção da execução e levantamento da penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há legitimidade da parte para promover execução destinada à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais; e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

(ii) saber se, diante da afetação da controvérsia ao Tema Repetitivo nº 1242 do STJ, impõe-se a suspensão do julgamento do agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O objeto do recurso restringe-se à controvérsia sobre a legitimidade para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais e os reflexos decorrentes dessa legitimidade quanto ao prosseguimento da execução, inclusive prazo prescricional. 6. O STJ, ao afetar os Recursos Especiais nºs 2.035.052/SP, 2.035.262/SP, 2.035.272/SP e 2.035.284/SP ao Tema Repetitivo nº 1242, delimitou a controvérsia sobre a existência de legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. 7. Na mesma decisão de afetação, o STJ determinou a suspensão da tramitação dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente da matéria delimitada no tema repetitivo. 8. Como a controvérsia devolvida no agravo coincide com a questão submetida ao rito dos repetitivos, impõe-se o sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema nº 1242 pelo STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Julgamento suspenso para observar a determinação de sobrestamento fixada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1242. Tese de julgamento: "1. Deve ser suspenso o julgamento do agravo de instrumento que tem por objeto a discussão sobre a legitimidade para promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. A afetação da matéria ao Tema Repetitivo nº 1242 do STJ impõe o sobrestamento dos recursos em segunda instância que tratem exclusivamente dessa controvérsia. 3. O prosseguimento do julgamento fica condicionado à definição da tese repetitiva pelo STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.036 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: STJ, ProAfR no REsp 2.035.272/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 19.12.2023, DJe 09.04.2024; STJ, REsp 2.035.052/SP; STJ, REsp 2.035.262/SP; STJ, REsp 2.035.272/SP; STJ, REsp 2.035.284/SP; TJRJ, AI 0016291-02.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 14.05.2025.

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 07/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação. Questão de ordem. Responsabilidade Civil da fundação municipal. Acidente ocorrido nas dependências do Museu de Arte Contemporânea de Niterói. Queda de portão. Sentença de parcial procedência. Recursos das

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
529
Carimbado Eletronicamente

partes. Recurso do Autor que se limita à majoração da honoraria para 20% do valor da condenação. Preliminar do Réu em contrarrazões pela ilegitimidade recursal do Autor. A Corte Especial do E.STJ, no Tema Repetitivo n. 1242, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios. E, por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários (art. 1.037, II, do CPC). Suspensão do processamento dos recursos.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO DO FEITO até o julgamento do Tema 1242 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Desembargador André Ribeiro
Relator